



Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

**Parecer**

**Projeto de Lei n.º 387/XV/1.ª (PAN) –  
Procede à alteração do Regime Jurídico dos  
Instrumentos de Gestão Territorial, por  
forma a assegurar processos de elaboração,  
alteração ou revisão dos programas e dos  
planos territoriais mais democráticos,  
participativos e respeitadores do ambiente e  
da vontade das populações**

**Deputada Relatora:**

Paula Santos



Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV - ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Introdução

O Projeto de Lei n.º 387/XV/1.º – Procede à alteração do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, por forma a assegurar processos de elaboração, alteração ou revisão dos programas e dos planos territoriais mais democráticos, participativos e respeitadores do ambiente e da vontade das populações, da iniciativa da Deputada única representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), deu entrada na Assembleia da República no dia 2 de dezembro de 2022.

A presente iniciativa foi admitida pelo Presidente da Assembleia da República a 5 de dezembro de 2022, tendo baixado, no mesmo dia à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local para emissão do respetivo parecer.

### 2. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

A apresentação do Projeto de Lei n.º 387/XV/1.º foi efetuada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 167.º, da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa assume a forma de projeto de lei, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do RAR, encontrando-se redigida sob a forma de artigos, estando precedida de uma breve exposição de motivos e tendo uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, de acordo com os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

A presente iniciativa está conforme o previsto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, dado o seu título traduzir de forma concisa o seu objetivo. No entanto, em caso de aprovação da iniciativa, a Nota Técnica sugere que o título possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, no âmbito da apreciação na especialidade ou em redação final.

A iniciativa propõe uma alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que “Aprova a revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial” e cumpre o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, designadamente que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem de alteração

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

*introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identifica aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.*

Quanto ao início de vigência, o artigo 4.º da iniciativa prevê a entrada em vigor “nos 60º dias subsequentes à sua publicação”. É sugerida a seguinte redação na Nota Técnica “A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação em Diário da República”, para dar cumprimento ao previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que refere que “Os atos legislativos e os outros atos de conteúdo genérico entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

### **3. Apreciação da Iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 387/XV/1.ª propõe a alteração do Regime jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial. A proponente entende que “há um conjunto de insuficiências, nomeadamente no enquadramento legal dos Planos Directores Municipais, que estão sinalizadas e que carecem de uma revisão pontual”.

“Em primeiro lugar, no âmbito dos processos de consulta pública relativos a programas e dos planos territoriais”, a proponente “pretende assegurar um alargamento dos prazos mínimos de duração dos processos de consulta pública nos planos territoriais de âmbito municipal, a obrigatoriedade de a respectiva abertura ser divulgada nas publicações periódicas e redes sociais do município na internet e a previsão do dever de os municípios procurarem assegurar o acolhimento das propostas surgidas em consulta pública sempre que estas se revelem justificadas e de fundamentar o não-acolhimento”. Propõe também a “possibilidade de os municípios e outras entidades públicas responsáveis pela elaboração, alteração ou revisão dos programas e dos planos territoriais, em momento prévio à fase de elaboração, de alteração ou de revisão, recorrerem a mecanismos de planeamento participativo”.

“Em segundo lugar, verifica-se que em alguns aspectos o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial não está totalmente actualizado com os objectivos da Lei de Bases do Clima”, sendo proposto que “os Planos Directores Municipais sejam acompanhados de um Plano municipal de ação climática, que a comissão de acompanhamento dos planos diretores municipais passe a incluir na sua composição um representante de uma das organizações não-governamentais de ambiente que actuem no território do município em causa e a previsão da obrigatoriedade de se

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

*preverem mecanismos que incentivem a mitigação e adaptação às alterações climáticas e a eficiência hídrica”.*

Em terceiro lugar, a proponente pretende *“estender o direito de consulta prévia reconhecido aos titulares do direito de oposição relativamente ao Orçamento Municipal no âmbito do Estatuto do Direito de Oposição, aprovado pela Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, às propostas de Plano Director Municipal, bem como às respectivas propostas de revisão ou alteração de Plano Director Municipal.”*

Em quarto, *“há dois aspectos da Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo, aprovada pela Lei n.º 31/2014 de 30 de Maio, que estão por regulamentar no âmbito do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial”, no que respeita à avaliação de solos e ao Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística. Assim, a iniciativa propõe por um lado que “até 31 de Agosto de 2024, os municípios, para efeitos de regulação fundiária, tenham de aprovar uma carta de valores fundiários, que conterá os referenciais relativos aos preços do solo não-edificável e edificável, conforme as suas finalidades”, e por outro lado que “até 31 de Agosto de 2024, os municípios tenham obrigatoriamente de constituir, por regulamento, um fundo municipal de sustentabilidade ambiental e urbanística, ao qual são afetas receitas resultantes da redistribuição de mais-valias originadas pela edificabilidade estabelecida em plano territorial, com vista a promover a mitigação e adaptação do território às alterações climáticas, a reabilitação urbana, a habitação a custos acessíveis, a eficiência energética e eficiência hídrica, a sustentabilidade dos ecossistemas e a prestação de serviços ambientais.”*

#### **4. Iniciativas Pendentes**

Constatou-se que estão pendentes para apreciação as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 144/XV/1.ª (PSD) - Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio
- Projeto de Lei n.º 393/XV/1.ª (PCP) - Quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que aprova a revisão do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

Na reunião Plenária da Assembleia da República de 20 de dezembro de 2022 estão agendadas para discussão o Projeto de Lei n.º 144/XV/1.ª (PSD), o Projeto de Lei n.º 387/XV/1.ª (PAN) e o Projeto de Lei n.º 3937XV/1.ª (PCP).

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local

O GP do PSD apresentou, a [Apreciação Parlamentar n.º 1/XV/1.ª](#), do Decreto-Lei n.º 45/2022, de 8 de julho - Altera o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, prorrogando o prazo para incluir nos planos municipais e intermunicipais as regras de classificação e qualificação dos solos.

#### **5. Consultas e Contributos**

Deve ser promovida a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses, nos termos do disposto no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República.

#### **PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA RELATORA**

A Deputada Relatora exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei em análise, reservando a sua posição para o debate em reunião Plenária da Assembleia da República.

#### **PARTE III – CONCLUSÕES**

1. A Deputada única representante do PAN apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 387/XV/1.ª – Procede à alteração do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, por forma a assegurar processos de elaboração, alteração ou revisão dos programas e dos planos territoriais mais democráticos.
2. O Projeto de Lei cumpre os requisitos formais, constitucionais, legais e regimentais estabelecidos pela Constituição da República, pela Lei Formulário e pelo Regimento da Assembleia da República.
3. A Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local é de parecer que o Projeto de Lei n.º 387/XV/1.ª apresentado pela Deputada única representante do PAN está em condições de ser apreciado em Plenário da Assembleia da República.

#### **PARTE IV – ANEXOS**



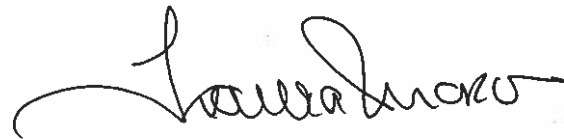
Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local  
Anexa-se ao presente parecer a respetiva Nota Técnica.

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2022

**A Deputada Relatora**

  
(Paula Santos)

**A Presidente da Comissão**

  
(Isaura Morais)

